



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.901544/2010-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.449 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente KRAFT FOODS BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Não merece reparo a decisão de primeira instância que não toma conhecimento das razões de defesa suscitadas em Manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal e, portanto, intempestiva.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário; na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

IRENE SOUZA TRINDADE TORRES OLIVEIRA – Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Mondelez Brasil Ltda contra Acórdão nº 10.44.832, de 28 de junho de 2013, proferido pela 3ª Turma da DRJ/POA, que acordou, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de tempestividade e, consequentemente, não tomar conhecimento da manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

Trata-se de Despacho Decisório (Eletrônico) do Delegado da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito formulado através do PER/DCOMP nº 12865.97444.240306.1.1.017716 transmitido em 24/03/2006, no valor de R\$ 50.142,93, e não homologou a compensação a ele vinculada, declarada através do PER/DCOMP nº 18082.01071.120406.1.3.014166.

Irresignado o contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade cuja alegação inicial é a tempestividade, tendo em vista que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 21/07/2010, iniciando-se em 22/07/2010 o prazo de trinta dias para a apresentação de defesa.

Prossegue arrolando suas razões quanto ao mérito e, por fim, solicita a reforma do DDE, com o conseqüente reconhecimento do crédito e homologação da compensação vinculada.

É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de tempestividade e, consequentemente, não tomou conhecimento da Manifestação de Inconformidade, em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

Ementa: DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Manifestação de inconformidade intempestiva não pode ser conhecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida”

Cientificado do referido acórdão em 21 de julho de 2013, apresentou recurso

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22 de agosto de 2013 ao Conselho Administrativo Fiscal – CARF.

014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TOR

RES OLIVEIRA

Impresso em 03/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 21 de julho de 2013, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário – apresentando a recorrente recurso voluntário em 2 de agosto de 2013.

Depreendendo-se da análise do processo, vê-se que a lide original envolve autuação fiscal recepcionada pela empresa Kraft Foods Brasil S/A incorporada pela Mondelez Brasil Ltda) tratando do não reconhecimento do pedido de compensação.

Não obstante à essa discussão, vê-se que a DRJ não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, considerando sua intempestividade.

Eis que, no caso vertente, o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório por meio de Aviso de Recebimento, no dia 21 de julho de 2010 (quinta-feira) e apresentou a sua defesa somente em 23 de agosto de 2010, quando já havia se esgotado o prazo regulamentar fixado pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

Dessa forma, em vista da decisão de 1ª instância, a contribuinte pede, entre outros, a reforma do Acórdão da DRJ, descrevendo julgados do CARF, solicitando que seja integralmente homologada a declaração de compensação do contribuinte, afastando os supostos débitos de Cofins.

Quanto à intempestividade da manifestação de inconformidade alegada pela DRJ, nota-se que, de acordo com o disposto nos arts. 14 e 151 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, somente a impugnação da exigência apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

No caso vertente, resta claro que a recorrente apresentou a impugnação fora do prazo legal.

Logo, a controvérsia cinge-se apenas ao conhecimento da impugnação suscitada pela recorrente, que deve ser conhecida por este Colegiado, em razão do disposto no art. 56, § 3º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal, a seguir transcrito (destaques meus):

“Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no caput.

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

§ 3º No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o

qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

§6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.

§7º No caso previsto no § 5o, a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope”.

No recurso voluntário, a recorrente pleiteou o conhecimento das razões de fato e de mérito apresentadas, com base no argumento de que, no âmbito do processo administrativo fiscal, deve prevalecer o princípio da verdade material.

Porém, entendo que não assiste razão a recorrente, pois tal princípio somente poderia ser invocado quando o processo administrativo fiscal tenha sido regularmente instaurado à fase contenciosa do procedimento.

Por essas razões, rejeita-se o conhecimento desses fatos e do mérito apresentados, uma vez que devidamente caracterizada a intempestividade da manifestação de inconformidade.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negar provimento, rejeitando o conhecimento das razões dos fatos e de mérito, para manter na íntegra a decisão recorrida.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama

Processo nº 10980.901544/2010-38
Acórdão n.º **3202-001.449**

S3-C2T2
Fl. 351

CÓPIA